



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05560/17

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Olivedos
Exercício: 2016
Responsável: Grigório de Almeida Souto
Advogado: Paulo Ítalo de O. Vilar
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00231/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE OLIVEDOS, SR. GRIGÓRIO DE ALMEIDA SOUTO**, relativa ao exercício financeiro de **2016**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES** as referidas contas;
2. **RECOMENDAR** à atual gestão municipal de Olivedos, no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Lei Complementar 101/2000 (LRF), no escopo de evitar a repetição da falha detectada nas presentes contas, promovendo, desse modo, o aperfeiçoamento da gestão.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 09 de maio de 2018

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05560/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 05560/17 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do ex-prefeito e ex-ordenador de Despesas do Município de Olivedos, Sr. Grigório de Almeida Souto, relativas ao exercício financeiro de 2016.

A Auditoria, com base nos documentos inseridos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal no prazo legal, instruída com todos os documentos exigidos;
2. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 163, de 19 de janeiro de 2016, estimando a receita em R\$ 17.926.572,00 e fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, equivalentes a 60% da despesa fixada;
3. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 12.607.801,03 representando 70,33% da sua previsão;
4. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 12.071.097,30, atingindo 67,34% da sua fixação;
5. os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 401.615,35, correspondendo a 3,33% da Despesa Orçamentária Total;
6. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
7. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 79,46%;
8. a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 34,49% e 20,07%, da receita de impostos, inclusive transferências;
9. o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 6,95% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior;
10. o município não possui regime próprio de previdência;
11. o exercício em análise não apresentou registro de denúncia, como também, não foi diligenciado.

Ao final do seu relatório, o Órgão Técnico de Instrução apontou como única irregularidade gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 da LRF.

De ordem do Relator, o processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, opinando nesse sentido:

"... Na sequência, o eminente Relator determinou, à fl. 393, o envio direto dos autos a este Órgão Ministerial, sem o chamamento da autoridade para apresentação de defesa.

Nesse contexto, tem-se que, antes de partir para emissão de parecer conclusivo, esta Representante Ministerial requer, no resguardo dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e a fim de garantir a regular formação da relação processual, a intimação do Sr. Grigório de Almeida Souto, Prefeito do Município de Olivedos no exercício de 2016,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05560/17

para se manifestar acerca da eiva que lhe foi atribuída quando do pronunciamento da Auditoria (fls. 295/392).

Com efeito, trata-se da manifestação mais rudimentar do princípio do contraditório, que se dá através do binômio "informação + reação". Este modo de compreender o princípio do contraditório é o único possível em um Estado que se diz Democrático de Direito. Sobre esse aspecto, Theodoro Júnior e Nunes ensinam que¹:

o contraditório moderno constitui uma verdadeira garantia de não surpresa que impõe ao juiz o dever de provocar o debate acerca de todas as questões, inclusive as de conhecimento oficioso, impedindo que, em "solitária onipotência", aplique normas ou embase a decisão sobre fatos completamente estranhos à dialética defensiva de uma ou de ambas as partes. Tudo o que o juiz decidir fora do debate já ensejado às partes corresponde a surpreendê-las, e a desconsiderar o caráter dialético do processo, mesmo que o objeto do decisório corresponda a matéria apreciável de ofício.

Sendo assim, longe de visar ao excesso de formalidade ou zeloso apego a tecnicismos processuais, faz-se mister determinar a intimação do gestor para se pronunciar nos autos, conforme acima requerido".

Ato contínuo, houve notificação do gestor responsável com apresentação de defesa, DOC TC 72639/17, a qual veio acompanhado do DOC TC 03238/17, relatando da impossibilidade do envio dos procedimentos licitatórios do presente exercício.

A Auditoria analisou a defesa e manteve a mácula apontada.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00375/18, pugnando pela:

1. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Grigório de Almeida Souto, Prefeito Constitucional do Município de Olivedos, referentes ao exercício de 2016;
2. REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO do gestor supramencionado, relativas ao exercício de 2016;
3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), relativamente ao exercício de 2016;
4. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Grigório de Almeida Souto, com espeque no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas (LC 18/93), em face da transgressão a normas legais, observada a devida proporcionalidade quando dessa aplicação;
5. RECOMENDAÇÕES à atual gestão municipal de Olivedos, no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Lei Complementar 101/2000 (LRF), no escopo de evitar a repetição das falhas detectadas nas presentes contas, promovendo, desse modo, o aperfeiçoamento da gestão.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos pode-se concluir que a única falha remanescente não é capaz, por si só, de macular as contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05560/17

apresentadas, cabendo, no entanto, recomendação ao atual gestor de Olivedos para que procure adequar, se não já o fez, os gastos com as despesas de pessoal, aos ditames da LRF.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **EMITA PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do ex-prefeito de **OLIVEDOS**, Sr. Grigório de Almeida Souto, relativas ao exercício de 2016, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
2. **JULGUE REGULARES** as referidas contas do gestor na qualidade de ex-ordenador de despesas;
3. **RECOMENDE** à atual gestão municipal de Olivedos, no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Lei Complementar 101/2000 (LRF), no escopo de evitar a repetição da falha detectada nas presentes contas, promovendo, desse modo, o aperfeiçoamento da gestão.

É a proposta.

João Pessoa, 09 de maio de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 15 de Maio de 2018 às 07:34



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Maio de 2018 às 11:00



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 14 de Maio de 2018 às 11:06



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL